



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO E
TRÁFICO DE PESSOAS (CGTRAE)
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 04/06/2024 a 19/06/2024

CNAE: 0810-0/99 (Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Assentamento José Moreira/SN

Nº DA OPERAÇÃO: 21/2024

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
F)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO EMPREGADOR</i>	06
G)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	08
H)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	09
I)	<i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA</i>	23
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	24
K)	<i>CONCLUSÃO</i>	25
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	27
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Comprovantes de pagamento das verbas rescisórias VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal VII. Cópias do termo e relatório da interdição	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
	AFT GEFM/DETRAE
	AFT GEFM/DETRAE
	AFT GEFM/DETRAE
	AFT, GEFM/DETRAE
	AFT, GEFM/DETRAE
	Agente Administrativo
	Motorista oficial
	Motorista oficial
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
	Procurador do Trabalho
	agente de polícia MPU
POLÍCIA FEDERAL	
	APF
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
	DPU



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED] CPF [REDACTED]

CNAE da atividade fiscalizada: 0810-0/99 (Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado)

Endereço do empregador: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: ASSENTAMENTO JOSÉ MOREIRA DA SILVA, S/Nº, ZONA RURAL, TAPEROÁ/PB, COORDENADAS: -7.17251, -36.82053

TELEFONES: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA AÇÃO-FISCAL

Empregados alcançados	06
Empregados sem registro	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres	00
Menores de idade	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor das verbas rescisórias pagas	R\$ 6.213,09
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual	R\$ 30.005,4
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de interdição lavrados	01

D) Relação de autos de infração lavrados



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Caputulação)
Empregador: CPF			
1	227582152	17/06/2024 2060515	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)
2	227582161	17/06/2024 2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
3	227582179	17/06/2024 1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c Item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
4	227582187	17/06/2024 2228912	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
5	227582195	17/06/2024 1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
6	227587375	17/06/2024 0017272	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
7	227587413	17/06/2024 2229668	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
8	227593880	18/06/2024 1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
9	227593898	18/06/2024 1242504	Mantiver estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampa, e por lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
10	227593901	18/06/2024 1242580	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR-24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
11	227593910	18/06/2024 2223660	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c Item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
12	227704452	08/07/2024 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
13	227704461	08/07/2024 0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente. (Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	227704479	08/07/2024 0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 10/06/2024, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 05 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira localizada no Assentamento José na zona rural de Taperoá/PB.

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Taperoá-PB, em direção a Assunção-PB, pela rodovia PB-238, por 4 km, e entra-se numa estrada vicinal à esquerda, que dá acesso ao assentamento José Moreira. Depois, segue-se por 500 metros. O acesso à pedreira fica à direita da vicinal, em um colchete.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO EMPREGADOR

A atividade inspecionada envolve a extração e conformação manual de pedras do tipo "granito", que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, onde são instaladas pedreiras para realizar diversas tarefas necessárias à retirada e carregamento dos produtos para destinos econômicos como calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros locais de tráfego veicular que requerem pavimentação.

A característica principal dessa atividade é sua natureza predominantemente manual, que depende quase exclusivamente da força humana e ferramentas manuais como pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas. Essas ferramentas são utilizadas para separar as pedras do maciço, fragmentá-las e dar-lhes dimensões padronizadas adequadas para pavimentação resistente. Geralmente, essas pedras são assentadas sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa, brita ou diretamente sobre solo compactado, o que resulta em um piso drenante.

Apesar de ser um processo pré-industrial que utiliza força humana como principal motor de produção, fatores como custos de transporte, disponibilidade de mão de obra e questões legais contribuem para tornar o produto atrativo para compradores. Em contrapartida, o equivalente industrializado desse produto são os bloquetes de concreto, fabricados em larga escala por meio de equipamentos e processos mecanizados, competindo no mercado com as pedras naturais.

No contexto atual do mercado nordestino, as pedreiras conseguem oferecer produtos com preços competitivos, especialmente em áreas distantes dos grandes centros urbanos. Assim, apesar de ser um processo artesanal, a demanda pelo produto impulsiona uma produção acelerada, assemelhando-se a um ritmo industrial para atender às necessidades do mercado.

A exploração desse processo produtivo, que remonta a técnicas rudimentares utilizadas desde a antiguidade, envolve o uso de ferramentas semelhantes às usadas desde a Idade do Ferro, mais de mil anos antes de Cristo. Este método, contrastando com processos industrializados modernos, resulta em condições de trabalho severas, reminiscentes de períodos de exploração de mão de obra escrava.

Durante a inspeção fiscal, realizada na frente de serviços fiscalizada, foram verificados tanto as operações quanto as instalações da pedreira, além das condições dos alojamentos dos trabalhadores.

No processo produtivo da pedreira, devido à resistência das rochas, são frequentemente usados explosivos improvisados, como uma mistura caseira de salitre, enxofre e pó de carvão, para facilitar a separação do maciço antes do fracionamento das pedras. O corte dos paralelepípedos é feito exclusivamente manualmente, com o auxílio das ferramentas mencionadas anteriormente.

No dia da inspeção fiscal, foi encontrado um grupo de trabalhadores que estavam fazendo o corte manual das pedras paralelepípedos. Cada trabalhador foi individualmente identificado no local, e esclarecimentos necessários foram prestados. Todos confirmaram que Sr. [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] era o dono do sítio onde se localizava a pedreira e o responsável pelo controle e administração da extração das pedras. Ele contratava os trabalhadores, supervisionava os serviços executados, calculava os valores produzidos e devidos aos trabalhadores, além de efetuar os pagamentos dos salários diretamente.

O Sr. [REDACTED] ao ser questionado, revelou que havia adquirido recentemente, há cerca de 07 meses, a pequena propriedade rural e por não ser possível a exploração de nenhuma outra atividade econômica na propriedade, resolveu fazer a extração das pedras. Ele reconheceu prontamente os seis trabalhadores que ali estavam, explicando que dois deles ficavam alojados no local por serem de Juazeirinho/PB.

O sistema de trabalho era baseado na produção de cada trabalhador, sendo pago ao cortador das pedras, o valor de R\$ 550,00 por milheiro de pedras, sendo destinado deste valor, cerca de R\$ 100,00 aos ajudantes. Quanto à venda das pedras, sem exceção eram repassadas ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] - proprietário da **H&G CONSTRUTORA**

EIRELLI, CNPJ 42.176.791/0001-55, que adquiria o material por um preço médio de R\$ 650,00 e R\$ 700,00 por milheiro e aplicava em obras de pavimentação da prefeitura de Taperoá/PB.

Quanto ao Sr. [REDACTED] confirmou ser o proprietário da H&G Construções e possuir contrato vigente com a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, e que na empresa, era ele quem tomava as decisões necessárias e gerenciava os contratos das obras públicas, incluindo a compra das pedras para calçamento. E que adquiria as pedras extraídas na pedreira do Sr. [REDACTED]

Após os esclarecimentos, a equipe de fiscalização concluiu que, embora todos os envolvidos obtivessem benefícios econômicos da extração das pedras, os seis trabalhadores identificados beneficiavam diretamente o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

Segundo os relatos do empregador e de todas as demais pessoas envolvidas no processo da extração e aproveitamento das pedras, toda a produção retirada da Pedreira do Sítio do Sr. [REDACTED] estava sendo destinada à pavimentação de ruas na cidade de Taperoá/PB.

Da análise do contrato apresentado, a H&G Construtora, foi a vencedora de processo de tomada de preços nº 06/2023, da Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, para a implantação de cerca de 2.800m² de Pavimentação da Rua Nossa Senhora da Conceição e Rua Pedro Delmiro no Bairro Alto da Conceição, Taperoá/PB. Após sagrar-se vencedora, a empresa firmou junto à Prefeitura de Taperoá/PB, Contrato 20601/2023, para a execução dos serviços licitados, ao custo total de R\$ 279.200,03 de toda a pavimentação pronta, incluindo as etapas de terraplanagem e compactação do terreno; preparação da cama e assentamento das pedras paralelepípedo; e, caldeamento do calçamento; devendo para tanto, empregar todos os insumos, maquinários e mão de obra.

Importante frisar que toda a destinação do fruto do trabalho da mão de obra encontrada na pedreira era em benefício final à administração pública, que deveria atuar de maneira ética e transparente, assegurando o cumprimento das leis trabalhistas e garantindo condições dignas aos trabalhadores envolvidos em todas as etapas da cadeia produtiva. Ao contratar uma empresa para a execução de serviços, como no caso da H&G Construtora, a prefeitura tem o dever de fiscalizar e exigir que todos os direitos trabalhistas sejam respeitados. Isso inclui o pagamento justo e pontual dos salários, o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, além do respeito aos limites de jornada e demais direitos previstos na legislação trabalhista brasileira e, qualquer, forma de exploração da mão de obra, como trabalho em condições precárias, jornadas excessivas ou pagamento abaixo do mínimo legal, configura infração grave e deve ser evitada pela administração pública. A prefeitura tem a responsabilidade de garantir que todos os trabalhadores envolvidos em

obras contratadas pelo poder público sejam tratados com dignidade e respeito aos seus direitos humanos e trabalhistas.

Portanto, a postura esperada da prefeitura é de vigilância e fiscalização constantes sobre as condições de trabalho na execução de todas as fases das obras contratadas, assegurando que não haja qualquer forma de exploração ou desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

É crucial ressaltar que a postura observada da Administração se inclina para buscar a execução de serviços por valores significativamente abaixo dos necessários para cumprir as legislações aplicáveis. Isso contribui para promover práticas que prejudicam as condições de trabalho no segmento de pavimentação de ruas com paralelepípedos. Essa prática tem consequências negativas, pois ao pagar preços baixos, pressiona-se toda a cadeia produtiva, incentivando a contratação irregular e precarizando todas as contratações. Tal postura não apenas compromete a qualidade do serviço, mas também desrespeita normas e direitos trabalhistas, prejudicando ainda mais as condições de trabalho no setor, perpetuando um ciclo vicioso de miséria e precarização da mão de obra envolvida.

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia seis trabalhadores atuando na pedreira. Destes, quatro eram cortadores de pedras e dois eram auxiliares de serviços gerais. Embora todo o grupo trabalhasse de forma contínua na pedreira, seus vínculos trabalhistas eram mantidos na informalidade, apesar de estarem presentes todos os requisitos da relação de emprego. A maior parte dos trabalhadores era da zona rural de Taperoá/PB, e dois eram da cidade de Juazeirinho/PB, ficando estes últimos alojados na pedreira.

No que tange ao ambiente de trabalho, não havia identificação, avaliação, controle ou monitoramento dos riscos. Não existia previsão de medidas a serem tomadas em relação às atividades e aos riscos a elas associados. Na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido. O que se observava era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão de obra dos trabalhadores, em um contexto de completo descaso com as questões relacionadas à garantia de um ambiente saudável e seguro.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Durante as inspeções nas frentes de trabalho e nas instalações disponibilizadas aos trabalhadores, além das informações obtidas junto aos trabalhadores, ao empregador e aos demais envolvidos, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou diversas irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores no exercício de suas atividades. Com base nessas constatações, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) concluiu que os trabalhadores alojados na pedreira, atuando como cortadores de pedras paralelepípedos, estavam submetidos a uma situação análoga à de escravidão, caracterizada como Condição Degradante de Trabalho e Jornada Exaustiva, nos termos do Artigo 149 do Código Penal e da Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos identificados comprometiam a dignidade dos trabalhadores envolvidos no corte manual de paralelepípedos, exigindo uma intervenção imediata do GEFM para cessar tais práticas. As ações e omissões por parte do empregador auditado configuraram, de maneira conjunta, a submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravidão, conforme detalhado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga à de escravidão foram identificados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas e empresariais; 2) Jornada Exaustiva como Consequência do Sistema de Remuneração por Produtividade e Baixa Remuneração; 3) Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia; 4) Grave e Inimiente Risco; e, 5) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

H.1) DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

A informalidade facilita condições propícias ao trabalho escravo, excluindo os trabalhadores do amparo das políticas públicas de proteção social e trabalhista. Isso os torna mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que exploram essa situação para oferecer condições desumanas de trabalho, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Essa situação tem impactos severos na vida dos trabalhadores, violando a legislação trabalhista nacional e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A falta de carteira assinada precariza o trabalho ao negar direitos como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras limitadas e outros benefícios sociais como seguro-desemprego e previdência social. Além disso, os trabalhadores operam em condições precárias e perigosas, sem equipamentos de segurança, controle de saúde ocupacional ou proteção contra riscos laborais.

A informalidade também dificulta a fiscalização do trabalho, permitindo práticas ilegais como retenção de documentos, jornadas excessivas, não pagamento de salários e outras violações trabalhistas que frequentemente passam despercebidas pelos órgãos fiscalizadores. Empresas informais, que ignoram as normas trabalhistas, obtêm lucro à custa da sonegação dos direitos básicos dos trabalhadores.

A venda de produtos fabricados sob condições de trabalho escravo, clandestino e precário a preços baixos gera uma competição desleal com produtos produzidos de maneira justa e legal. Essa prática não só é ilegal e imoral, violando os direitos humanos e trabalhistas, como também perpetua um ciclo de exploração ao permitir que empregadores reduzam custos e atraiam mais clientes.

A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades trabalhistas na pedreira, exacerbando as condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores explorados. Essas irregularidades foram alvo de autuações específicas.

O grupo de trabalhadores não tinha sequer o registro do contrato de trabalho. Os cortadores de pedras recebiam exclusivamente por produção, sendo remunerados em R\$ 450,00 por milheiro líquido de pedra cortada e os ajudantes gerais, o valor de R\$ 100,00 por milheiro.

Nesse sistema de trabalho por produção, os trabalhadores não tinham garantia de nenhum direito trabalhista, recebendo apenas pelo que produziam, sem outras formas de remuneração asseguradas. Se não produzissem, não recebiam. Para aumentar seus ganhos, muitas vezes eram levados a ultrapassar o limite legal de jornada de trabalho e a sacrificar intervalos para descanso e alimentação.

Além disso, o valor pago pela produção era baixo, o que exigia dos trabalhadores cada vez mais tempo de trabalho para obter um ganho minimamente satisfatório. Como resultado, muitos trabalhadores não conseguiam atingir o valor equivalente ao salário-mínimo mensal, atualmente estipulado em R\$ 1.412,00. Isso ocorria frequentemente devido a condições climáticas adversas, à penosidade do trabalho, à saúde fragilizada ou ao valor reduzido pago por cada milheiro de pedras produzido artesanalmente.

Os trabalhadores, remunerados por produção, deveriam ter o valor do descanso semanal remunerado acrescido à sua remuneração, conforme determina a legislação. No entanto, esses valores não eram incluídos nos salários pagos.

Os pagamentos pelas pedras produzidas eram feitos quinzenalmente, em espécie, pelo empregador. Contudo, esses pagamentos não eram realizados com a devida formalidade, e o empregador não fornecia recibos que detalhassem a produção remunerada.

Além disso, os trabalhadores não tinham mensalmente o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e aqueles que tinham direito ao benefício não recebiam o décimo terceiro salário anual.

H.2) DA JORNADA EXAUSTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E BAIXA REMUNERAÇÃO

A jornada exaustiva refere-se a qualquer forma de trabalho, físico ou mental, que ultrapassa os limites normais, violando direitos fundamentais do trabalhador como segurança, saúde, descanso e convívio social. Essa prática frequentemente resulta em condições desumanas de trabalho, muitas vezes sem uma remuneração adequada, e ocorre quando o trabalhador é submetido a uma carga excessiva de tarefas que excedem suas capacidades físicas e mentais. Isso pode ser causado pela longa duração da jornada, tarefas repetitivas ou más condições de trabalho, como falta de descanso adequado e pausas. É particularmente prejudicial quando combinado com privações como falta de alimentação adequada, água potável, condições sanitárias precárias e higiene inadequada.

O pagamento por produtividade é uma forma de remuneração baseada na quantidade de produtos ou serviços produzidos pelo trabalhador, incentivando-o a aumentar o ritmo de trabalho para aumentar sua remuneração diária. Normalmente, essa forma de pagamento já é considerada injusta porque valoriza a quantidade sobre a saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador. Quando o trabalhador é remunerado apenas pela produção, sem um salário-mínimo garantido ou uma jornada de trabalho limitada, e é incentivado a trabalhar exaustivamente sem pausas para descanso ou direito a outros benefícios trabalhistas, isso representa uma exploração grave e abusiva que viola a dignidade humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira.

A situação se agrava quando o valor pago por unidade produzida é extremamente baixo e não condiz com o trabalho penoso, perigoso e insalubre realizado pelos trabalhadores. Para obter uma remuneração razoável, os trabalhadores são forçados a esgotar suas reservas físicas e mentais, o que não só compromete sua segurança e saúde, mas também os expõe a riscos significativos no ambiente de trabalho.

Além disso, os sistemas de remuneração baseados exclusivamente na produtividade transferem injustamente para o trabalhador os ônus e riscos da atividade econômica, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador, que deve assumir integralmente os riscos do negócio. Esses sistemas frequentemente são utilizados para explorar o trabalhador, pagando salários muito abaixo do necessário para uma vida digna.

A produtividade do trabalhador é resultante de diversas variáveis e depende principalmente das condições ambientais existentes no local de trabalho. A pronunciada inadequação das condições ambientais de trabalho tem o condão de caracterizá-lo como degradante, à medida que a gravidade e extensão dos direitos trabalhistas violados (incluídos aqueles em matéria de saúde e segurança no trabalho) - responsáveis que são por tornar a relação trabalhista profundamente desigual e o meio ambiente laboral precário e inseguro - promovem ataque frontal à dignidade humana do trabalhador.

Na pedreira, embora o controle da jornada de trabalho não fosse realizado pelo empregador, a maioria dos trabalhadores afirmou que precisava trabalhar o dia todo, de segunda a sexta-feira, para produzir entre 1.300 a 1.500 pedras por semana. Em média, eles laboravam cerca de 9 horas por dia, começando por volta das 06:00 e terminando às 17:00, com um intervalo de 2 horas para o preparo e consumo das refeições.

As longas horas de trabalho demandam um descanso adequado para a recuperação das forças dos trabalhadores. Embora não tenha sido registrado a falta de intervalos para descanso entre as jornadas e durante as jornadas de trabalho, a qualidade e o potencial restaurador desses intervalos são questionáveis. É importante destacar que dois trabalhadores viviam “arranchados” na própria pedreira, em condições totalmente degradantes.

Os trabalhadores recebiam o valor de R\$ 550,00 por milheiro de pedras cortadas, em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante uma jornada diária média de 9 horas de trabalho intenso (06:00 às 17:00, com intervalo de 2 horas) de trabalho intenso. Nesse ritmo, conseguiam produzir entre cerca de 1.300 a 1.500 pedras por semana, com auxílio de um ajudante, que servia ao mesmo tempo, 2 cortadores. Desta forma, os cortadores aferiam cerca de R\$ 3.000,00 de produção, mas repassavam R\$ 400,00 ao ajudante, perfazendo salário mensal de R\$ 2.600,00, por sua vez, os ajudantes recebiam R\$ 400,00 de cada cortador que servia e recebia salário mensal na base de R\$ 800,00.

Os trabalhos realizados na frente de serviços explorada pelo empregador em questão se enquadram perfeitamente no conceito de "jornada exaustiva como consequência do sistema de remuneração por produtividade e baixa remuneração". A atividade de corte de pedras paralelepípedo apresenta as seguintes características: i) É extremamente penosa e extenuante, levando os trabalhadores a excederem diariamente seus limites físicos e mentais; ii) Envolve movimentos repetitivos e utilização de ferramentas pesadas, causando problemas de saúde como dores nas costas, ombros e articulações ao longo do tempo; iii) É realizada a céu aberto, sujeitando

os trabalhadores a todas as condições climáticas adversas e à exposição solar intensa; iv) É executada em condições inadequadas, sem controle efetivo da jornada de trabalho e sem pausas adequadas para descanso; v) A remuneração é baseada exclusivamente na produtividade, o que incentiva os trabalhadores a aumentarem o ritmo de trabalho para ganhar mais; e, vi) O valor pago por unidade produzida é muito baixo, não proporcionando uma compensação justa pelo esforço e pelos riscos enfrentados pelos trabalhadores.

Todos esses aspectos são agravados pela clara negligência do empregador em relação à segurança e saúde no trabalho, além das condições degradantes do ambiente de trabalho, vida e moradia enfrentadas pelos trabalhadores que extraem pedras paralelepípedos, conforme constatado pelo GEFM.

H.3) DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, na pedreira, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos

existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador [REDACTED] que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)" (TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: [REDACTED]

[REDACTED] Data de Julgamento: 13/06/2013, 14^a TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador [REDACTED] apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)." Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras,

ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extrai os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a jornadas exaustivas, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física e o percebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaurimento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quão problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação dos empregadores em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais

comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas rochas de granitos da pedreira fiscalizada. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 6 kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza acidentária são as quedas em terrenos acidentados, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros. Aos fatores acidentários referentes ao uso de ferramentas, soma-se o uso de explosivos improvisados para auxiliar no desmonte dos maciços. Os materiais salitro, enxofre e pó de carvão são manipulados no barraco improvisado, geralmente próximos do fogareiro utilizado para cozinhar os alimentos e ao forno improvisado como forjaria de ferramentas. O risco de manter tais produtos tão próximos de fontes de ignição e no mesmo ambiente onde os trabalhadores convivem é iminente. Praticamente tudo que se encontra no barraco improvisado é de natureza inflamável. É um risco de natureza gravíssima, que pode ter efeitos ampliados, levando à morte, em um evento só, todos os trabalhadores em atividade no local e nas proximidades. A despeito disso, o risco de explosão acidental é ignorado pelos trabalhadores e empregador.

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de serviços auditadas e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requerem o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca

árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI necessários aos trabalhadores, que se utilizavam apenas de botas, roupas de mangas longas e chapéus, adquiridos com seus próprios recursos.

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, barras de ferro, cunhas e marretas. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

Os trabalhadores da pedreira não tinham acesso a estruturas mínimas para uma vivência digna. As condições do alojamento fornecido eram extremamente precárias, consistindo em barraco rústico montado sob o chão de terra e feitos com pedaços de madeira, coberto com telhas de barro e laterais parcialmente cobertas com pedaços de plásticos e lonas. Esse barraco servia como

dormitório para os dois trabalhadores alojados, onde guardavam seus pertences e estendiam suas redes.

Externamente, improvisavam um fogareiro com pedras para preparar as refeições, que eram cozinhadas ao relento, sem estrutura adequada. A área ao redor do barraco também servia para armazenar alimentos e materiais diversos, incluindo uma forjaria de ferramentas improvisada. O barraco não continha móveis, apenas um banco com espuma e alguns pedaços de pedras que serviam de assentos.

Logicamente, o local não oferecia condições higiênicas e de conforto adequadas para os trabalhadores que ali laboravam, especialmente para aqueles alojados. Não havia limpeza e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos.

Não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores. A ausência de armários no alojamento dos trabalhadores causa sérios problemas de organização, segurança e higiene. Sem um local adequado para armazenar seus pertences, os trabalhadores eram obrigados a deixá-los espalhados pelo chão, dependurados nas armações do barraco ou dentro de suas mochilas. Tal situação gerava um ambiente de desordem, insegurança e insalubridade, prejudicando a qualidade de vida e o bem-estar dos trabalhadores.

Não havia estrutura adequada para armazenagem, preparo, conservação e consumo das refeições. Os alimentos eram mantidos ao ar livre, inclusive a carne - pedaços de toucinho - estava em uma bacia, exposta ao tempo. Os alimentos eram preparados e cozidos em estruturas de pedras no chão, com grelha improvisada para apoiar as panelas e fogo a lenha. Além de serem preparados e consumidos em condições inadequadas, frequentemente eram consumidos no chão ou em pedaços de pedra. Geralmente, o café da manhã, o almoço e o jantar eram preparados e consumidos no local. A falta de estrutura adequada para armazenagem, preparo, conservação e consumo das refeições gera diversas consequências negativas para a saúde e bem-estar dos trabalhadores, dentre elas: risco de contaminação alimentar; doenças e problemas de saúde; desnutrição e má nutrição; impacto no bem-estar psicológico; baixa produtividade e ambiente de trabalho degradante.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no barraco, nem em qualquer outra área da pedreira. Também não havia chuveiros para que os trabalhadores pudessem se banhar ao final do expediente, com as roupas impregnadas de poeira e sujeira. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato, e o banho era tomado ao ar livre, em poças formadas pela chuva sobre as pedras. A utilização do mato como banheiro e o banho em poças de água tem consequências

severas; acarreta riscos à saúde e problemas dermatológicos; causa condições insalubres; fere a dignidade dos trabalhadores e contamina o meio ambiente.

Não havia energia elétrica, água encanada, nem local apropriado para lavagem das mãos, utensílios domésticos e vasilhas utilizadas.

Não era fornecida água potável aos trabalhadores da pedreira. A água consumida pelos trabalhadores era trazida e armazenada em botijões de barro que ficavam depositados no chão do barraco e consumida em temperatura ambiente. Esta água não passava por processo de filtragem e não possuía laudo de potabilidade. Mesmo que apresentasse uma qualidade adequada para consumo humano, a forma como era armazenada e consumida na pedreira a tornava imprópria.

Estão presentes no trabalho da pedreira, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais existentes, cita-se: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas excessivas.

H.4) DO GRAVE E IMINENTE RISCO:

O artigo 7º, inciso XXII da CF/88 garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A legislação trabalhista brasileira obriga as empresas a proporcionarem um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus funcionários, implementando medidas preventivas para prevenir acidentes e doenças ocupacionais.

Para atividades que apresentem risco grave e iminente à saúde ou integridade física dos trabalhadores, a Norma Regulamentadora nº 3 do MTE define que "grave e iminente risco" é toda condição de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave à integridade física do trabalhador. Um risco é considerado grave quando pode afetar a saúde ou a vida do trabalhador, e iminente quando há possibilidade real e imediata desse dano ocorrer.

No caso específico da pedreira, verificou-se que o empregador não cumpriu várias exigências relacionadas ao plano de fogo necessário para desmonte de rochas com explosivos. Houve também o manuseio e utilização de explosivos por pessoal não treinado e em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. As detonações realizadas pelo empregador não estavam em conformidade com a legislação, o que resultou na

interdição das atividades de armazenamento, manuseio e uso de explosivos (as demais atividades de corte manual de pedras, ou com uso de maquinário, não foi interditada). Essas irregularidades representam um grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme constatado no Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.088.917-3.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes e de jornada exaustiva acima citadas a que os 04 (quatro) trabalhadores estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

9) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

10) 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e,

12) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; e,

2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED] admitido em 27/05/2024; e, 2) [REDACTED], admitido em 27/05/2024, cortadores de pedras, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e jornada exaustiva.

Após a inspeção na pedreira, o empregador [REDACTED] foi notificado no mesmo dia da inspeção, em 10/06/2024, através do Termo de Notificação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele foi convocado para apresentar os trabalhadores e documentos, além de prestar esclarecimentos no dia 13/06/2024, às 10h, no Ministério Público Federal (MPF) em Patos/PB, localizado na Rua Pedro Firmino, nº 55, Centro, Patos/PB. Também foi notificado para realizar o afastamento dos trabalhadores, com a obrigação de cessar imediatamente as atividades que os

submetiam a condições análogas à de escravo, e para efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.

No dia e horário designados, o empregador compareceu ao MPF de Patos/PB, juntamente com o Sr. [REDACTED] da empresa H&G CONSTRUTORA. Durante a audiência, apresentaram os trabalhadores, prestaram esclarecimentos e responderam às questões levantadas durante a fiscalização. A partir das informações fornecidas pelos trabalhadores e confirmadas pelo empregador, a Auditoria Fiscal elaborou uma planilha de cálculo para determinar os créditos devidos aos trabalhadores.

Além disso, o empregador e proprietário da Construtora firmaram os Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de nº 211/2024 e 212/2024, junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Defensoria Pública da União (DPU), comprometendo-se a efetuar os pagamentos das verbas rescisórias e dos danos morais individuais dos trabalhadores resgatados.

Adicionalmente, foi entregue pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) o Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.088.917-3, determinando a paralisação imediata das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios na pedreira. Essa medida foi tomada devido à constatação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

K) CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pela jornada exaustiva devido o sistema remuneratório, pelas condições degradantes das frentes de trabalho e alojamento, pelo grave e iminente risco e pela exploração das vulnerabilidades dos trabalhadores da pedreira, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana destes trabalhadores.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão dos trabalhadores alcançados a condições degradantes de vida, moradia e trabalho e à jornada exaustiva. A esses trabalhadores sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-los desses direitos primários essenciais é desumanizá-los, reduzi-los a meros instrumentos de persecução do lucro. No trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos, existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de degradantes de trabalho e à jornada exaustiva.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2024.

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]
GEFM/CGTRAЕ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

L.1) Frente de trabalho





No detalhe, sinais de utilização dos explosivos caseiros nas frentes de trabalho.

L.2) Alojamento dos trabalhadores resgatados



Fogão improvisado no interior do barraco que servia de alojamento para dois trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

L.2) Alojamento dos trabalhadores resgatados



Local de preparo das refeições



Recipiente para armazenamento da pouca água disponível e copos de uso coletivo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Vista da área de vivência a partir de onde os trabalhadores vivem. No detalhe, recipientes onde as carnes são mantidas, conforme se vê na próxima imagem.

